

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros¹;

DIAS, Eliotério Fachin²

RESUMO: O presente trabalho trata da análise do Instituto da Recuperação Judicial, não apenas para as empresas, como estatui a Lei nº 11.101/2005, também chamada “Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LREF”; mas para produtores rurais, que figurem como empresários, na forma da Lei nº 10.406/2002 (denominada “Código Civil Brasileiro”; ou, de “Código Civil de 2002”). Assim, em face da atual crise econômica financeira do país, vislumbra-se a necessidade de estudo do tema, visando à superação das lacunas legislativas aos produtores rurais, não-empresários, em possibilitar-lhes a recuperação judicial ou extrajudicial; e, diante disso, promover a recuperação econômica e o desenvolvimento do setor agrícola nacional. Considerada altamente funcional, a LREF tem por objetivo a reestruturação do passivo empresarial com a chancela do Poder Judiciário, deixando a desejar, porém, ao prever tão somente as empresas, como objeto de Recuperação Judicial. Hodiernamente, entretanto, existem diversos projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional, que prevêm a inclusão da possibilidade dos produtores rurais em requerê-la, representando assim, um grande avanço para o setor. Os produtores rurais, tanto quanto as empresas ou os empresários, desempenham papéis de similar importância para a economia do país, tão suscetíveis quanto estes, às abruptas oscilações do mercado econômico, motivo pelo qual se evidencia a importância do tema deste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Recuperação Judicial e Extrajudicial; Produtor Rural; Possibilidade de Concessão.

ABSTRACT: *The present work deals with the analysis of the Institute of Judicial Recovery, not only for the companies, as it established Law nº 11.101 / 2005, also called "Law of Recovery of Companies and Bankruptcies - LREF"; but for rural producers, who appear as entrepreneurs, in the form of Law No. 10,406 / 2002 (known as the "Brazilian Civil Code" or "Civil Code of 2002"). Thus, in view of the country's current economic and financial crisis, it is necessary to study the subject, in order to overcome legal gaps for rural producers, non-entrepreneurs, in order to enable them to recover judicially or out of court; and, in view of this, to promote the economic*

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Dourados/MS; E-mail: aporem.dir@gmail.com

² Orientador. Doutorando em Direito do Estado DINTER USP/UFMS. Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Docente efetivo dos Cursos de Graduação em Direito e Engenharia Ambiental; e, de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U. U. Dourados/MS; E-mail: elioterio@uems.br

A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

recovery and development of the national agricultural sector. Considered highly functional, the LREF aims to restructure the corporate liabilities with the seal of the Judiciary, leaving to be desired, however, when only providing the companies, as an object of Judicial Recovery. However, there are various draft laws currently underway in the National Congress, which provide for the inclusion of the possibility for rural producers to request it, thus representing a major advance for the sector. Farmers, as well as companies or entrepreneurs, play roles of similar importance to the country's economy, as susceptible as these, to the abrupt oscillations of the economic market, which is why the importance of the theme of this work is evident.

KEYWORDS: *Judicial and Extrajudicial Recovery; Rural producer; Possibility of Concession.*

INTRODUÇÃO

O Século XXI é marcado por diversos acontecimentos relevantes no plano político-jurídico-institucional, sobretudo no âmbito nacional. É notória a crise que se instaurou, nos últimos tempos, em todos os setores produtivos e empresariais, provocando falências de grandes empresas, médias e pequenas; e, também a insolvência de pessoas físicas, abalando a estrutura econômica do país, provocando a falta de credibilidade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Afetando, sobretudo a economia brasileira. Diante desse contexto, nunca se ouviu ou se falou tanto, em Recuperação Judicial ou Extrajudicial das Empresas, desde o advento da novel Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que inaugurou tal instituto (ULHÔA, 2016).

O procedimento judicial estabelecido pela Lei nº 11.101/2005, embasado nos princípios da função social da propriedade, da preservação da empresa e do estímulo econômico, possibilita ao empresário ou à empresa, uma saída economicamente saudável que, se viável, promove a superação da crise econômico-financeira e a manutenção das de suas atividades (ULHÔA, 2016).

Apesar dos benefícios definidos na Lei nº 11.101/2005 e pelo Código Civil de 2002, para a recuperação das empresas e empresários, em situação de crise econômico-financeira, para um cenário econômico favorável; a jurisprudência, as decisões e os entendimentos dos Tribunais Superiores não deram o devido respaldo normativo à atividade agrícola, um setor relevante para o cenário econômico brasileiro (SIQUEIRA; GONÇALVES, 2016).

A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

Não obstante, na tentativa de englobar o produtor rural, a LREF exige que o mesmo se inscreva junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial), e exerça a atividade de empresário, num período mínimo de 02 (dois) anos, para que possa gozar dos benefícios desta Lei. Diante disso, criou-se um verdadeiro imbróglio jurídico, uma enorme barreira para a atividade agrícola, uma vez que, essa mudança de personalidade, de pessoa física para pessoa jurídica, altera-se significativamente os seus propósitos e objetivos econômicos, podendo ocorrer uma série de empecilhos jurídicos, tais como: restrições de crédito, alterações tributárias e trabalhistas, além da perda de inúmeros benefícios que poderiam inviabilizar sua atividade (DELGADO, 2010).

Ao longo do tempo, a atividade agrícola sofreu diversas alterações quanto ao modo de produção e de desenvolvimento, passando de uma produção de subsistência para uma atividade complexa e desenvolvida, a exemplo das agroindústrias (ARAÚJO, 2007).

Além de demonstrar a crescente alteração no desenvolvimento produtivo do agronegócio e a grande importância para a economia nacional e regional, o presente trabalho busca trazer para o campo do Direito, a necessidade de aprimoramento nas relações, além de melhor compreensão do dinamismo negocial do setor e de sua importância para a proteção econômica da atividade, sobretudo por representar uma grande fatia do desenvolvimento econômico brasileiro, elevando os números do Produto Interno Bruto (PIB) e dos índices econômicos de *superávit* de produção (MACEDO, 2018).

DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO

Até há pouco tempo, a expressão “agricultura” era utilizada exclusivamente para designar a produção agropecuária em toda a sua extensão, ou seja, desde a aplicação dos insumos necessários à produção agrícola até a industrialização dos produtos dela oriundos e sua conseqüente distribuição ao mercado consumidor. Todavia, nos últimos anos, o setor agrícola tem passado por profundas alterações,

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

tornando-se mais complexo e abrangente, envolvendo processos industriais, com diversos agentes econômicos envolvidos (ARAÚJO, 2007, p. 9).

Inicialmente, com disponibilidade de alimentos, os seres humanos exerciam o nomadismo, ou seja, mantinham um estilo de vida nômade, de acordo com o que a natureza lhes oferecia, dependendo da coleta, da caça e da pesca. Com a evolução e as transformações sofridas, os indivíduos passaram a praticar novos métodos de produção, com a coleta e plantio de sementes obtidas na natureza, a domesticar e criar animais em cativeiro; alterando sua forma de produção que, durante muito tempo, foi estritamente extrativista. Embora de forma gradual, tiveram avanços tecnológicos que trouxeram resultados, principalmente, em relação ao preparo e ao manejo do solo (ARAÚJO, 2007).

Gradativamente, com a fixação dos homens à terra, criaram as primeiras organizações, passando a utilizar-se de diferentes meios de produção, agrícola e pastoril; em de trabalhadores versáteis que, após aprenderem diferentes tarefas, de maneira empírica, passaram a executá-la, de acordo com a época e a demanda. Todavia, alguns fatores socioeconômicos históricos foram condicionantes, em relação às propriedades rurais, ou até mesmo, em relação às pequenas comunidades, que sobreviviam praticamente isoladas, tornando-se autossuficientes (ARAÚJO, 2007).

Esses fatores foram basicamente a distribuição espacial da população, a carência de infraestrutura, a pouca evolução da tecnologia de conservação de produtos e as dificuldades de comunicação. A população era predominantemente rurícola, com mais de 80% do total de habitantes vivendo no meio rural. (ARAÚJO, 2007, p. 14).

Estas propriedades rurais eram diversificadas, com variedades de culturas e criações necessárias à sobrevivência de tais comunidades, sem enfoque no comércio ou no transporte. Todavia, ao longo de cinco décadas, ocorreram grandes mudanças, em relação aos meios de produção e comercializando, com modificação de toda a cadeia produtiva agrícola. Em suma, todo esse complexo sistema foi definido pelo economista de *Harvard*, Dr. John Davis (1957), o criador da expressão “*agribusiness*”, definido como:

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

[...] o conjunto de todas as operações e transações envolvidas desde a fabricação dos insumos agropecuários, das operações de produção nas unidades agropecuárias, até o processamento e distribuição e consumo dos produtos agropecuários 'in natura' ou industrializados (RUFINO, 1999, p.17-19).

Essa expressão causou uma série de impactos no modo de produção brasileiro, dando origem ao termo “agronegócio”, visto como uma cadeia produtiva, que envolve desde a fabricação de insumos, passando pela produção nos estabelecimentos agropecuários, pela sua transformação, até o seu consumo. Como observa GASQUES *et al.* (2004, p. 35), o agronegócio

[...] é claramente um caso de sucesso do país. Sua competitividade internacional é patente em muitas culturas; a produtividade da agropecuária avança, revelada pelo aumento da produção sem correspondente aumento da área plantada. Desbrava-se a fronteira agrícola, dando perspectiva às regiões de cerrado do Centro-Oeste, e alcançando a área do meio-norte.

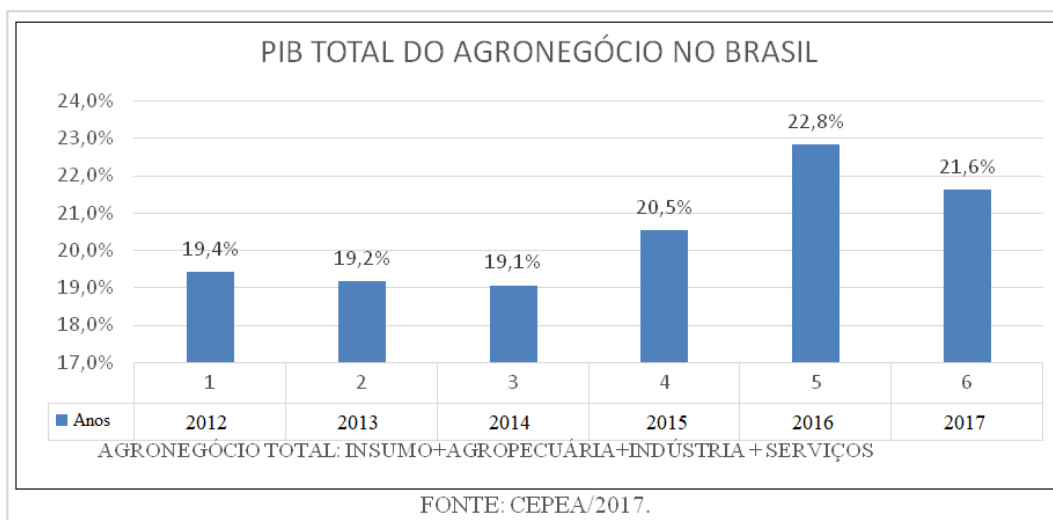
A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) traz alguns desafios estratégicos para a maior produção e desenvolvimento da agricultura brasileira. Segundo as perspectivas para a agricultura brasileira, nos próximos dez anos, são favoráveis,

[...] apesar de perspectivas de crescimento mais lento tanto na demanda interna como na internacional e o declínio dos preços reais de picos recentes para a maioria das mercadorias agrícolas. Tanto os mercados internos como internacionais devem crescer, com uma mudança na composição da demanda para os produtos nos quais o Brasil seja um produtor competitivo [...], como resultado desse crescimento, a agricultura continuará desempenhando um papel importante em termos de emprego, geração de renda e rendimentos de exportação (OCDE-FAO, 2015, p. 46).

Apesar da crise que assolou o país nos últimos tempos, o agronegócio brasileiro apresentou um crescimento acentuado em sua produção, ampliou sua participação na economia, encerrando o ano de 2017, com um percentual de 21,6% do PIB (CEPEA, 2017), como se apresenta no gráfico a seguir:

A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin



Disponível em:< <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em 18 de set de 2018

No entanto, nem sempre a agricultura brasileira foi subsidiada pelo Estado, principalmente nos anos 70 e 80:

Há pouco tempo, o Agronegócio vem sendo tratado como um ramo do Direito Comercial Brasileiro. Antes deste reconhecimento, porém, a atividade rural não obtinha a merecida relevância no âmbito jurídico, pois as atividades pertinentes ao campo eram tratadas, basicamente, como agricultura familiar ou questões fundiárias, de onde se originou o Direito Agrário (MACIEL, 2015, p. 25).

É preciso destacar que, apesar de tais resultados, o setor agrícola brasileiro tem passado, ao longo do tempo, por situações de crise econômico-financeiras, decorrentes de eventos climáticos, excesso de produção e redução de preços mínimos, dentre outras causas, que geram instabilidades e situações de insolvência dos produtores nacionais. Em decorrência de tais situações, cumpre destacar ainda, que o objetivo específico da Lei nº 11.101/2005, é regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, objeto central deste trabalho.

A LEI Nº 11.101/2005 E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, em termos legislativos, a preocupação sempre constante é de se evitar a quebra ou a extinção do empresário ou da sociedade empresária (DELGADO, 2010, p. 12).

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

Segundo Fábio Ulhôa (2016, p. 356), cada país tem encontrado respostas próprias, quanto à recuperação judicial das empresas. Alguns países procuram criar mecanismos preventivos, como o direito francês; enquanto outros dispõem sobre a reorganização da atividade falida (alemão). Alguns outros se limitam a criar um ambiente para negociações diretas entre os envolvidos (norte-americano); e, há, ainda, os que determinam a intervenção judicial da empresa em dificuldade (italiano). Fábio Ulhôa (2016, p. 356), esclarece que:

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise financeiro-econômica e patrimonial, preservação da atividade econômica e de seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.

Segundo Delgado (2010), o núcleo central da lei é criar instrumentos legais para a conservação da atividade econômica, evitando o malogro da sua atividade empresarial, a fim de que as suas funções sociais sejam novamente restabelecidas. Para além da norma, estabelece-se um sacrifício mútuo entre o empresário ou sociedade empresária, e o rol de credores envolvidos na reestruturação de ativos da empresa em recuperação judicial. A Lei nº 11.101/2005 dispõe, em seu Art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso dar destaque ao princípio constitucional da função social da empresa, fonte inspiradora da LREF, que se coliga diretamente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, não obstante da derivação do princípio da função social da propriedade, previsto no Artigo 170, III, da Constituição Federal. E, em específico, ao Artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.504/65, o Estatuto da Terra, que esclarece sobre os critérios mínimos para que se possa considerar a propriedade rural em seu pleno gozo, a realização da função da propriedade. É preciso lembrar ainda, que é de vital importância

A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

para a fixação dos métodos a serem aplicados na sua interpretação, quando chamada a produzir efeitos concretos a compreensão da natureza jurídica englobada pela Lei nº 11.101/2005, considerando os fins buscados (DELGADO, 2010, p. 16-17).

É necessário observar, para fins estatísticos, que, nos últimos 12 anos, houve um aumento significativo nos processos de recuperação judicial, em todos os segmentos, conforme o gráfico a seguir:



Fonte: Serasa Experian.

Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em 28 de set de 2018.

Destarte, é conclusivo constatar que, ao longo do período de crise, houve um aumento significativo de pedidos de recuperação judicial, diretamente ligadas ao cenário econômico desfavorável, a ausência da oferta de crédito e a falta de mecanismos de contenção dos riscos envolvidos nos processos econômicos em escala nacional. (INSTITUTO RECUPERA BRASIL, 2017). Contudo, antes de qualquer análise prévia, é preciso conceituar o que se entende por empresa, por empresário e por sociedade empresarial, para que se então, possa localizar a figura do empresário rural, equiparando-se a todos os requisitos necessários para contemplar o pedido de recuperação judicial.

CONCEITO JURÍDICO DE EMPRESA, DE EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESARIAL E O EMPRESÁRIO RURAL

De início, é preciso esclarecer que o conceito de empresa, ao longo do aprofundamento do estudo da ciência jurídica, vem sofrendo diversas transformações,

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

mas sempre mantendo a premissa que a empresa como atividade econômica dotada de sistematização específica voltada para a realização de produção ou circulação de bens ou serviços. A empresa não se confunde com o empresário, que é o sujeito de direito, nem com o estabelecimento comercial, que é simplesmente a coisa onde cumpre os seus objetivos (DELGADO, 2010, p. 37).

Fabio Ulhôa Coelho esclarece que o conceito de empresa como:

[...] a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem coisa. Em outros termos, não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento comercial (coisa) [...]. A separação entre empresa e empresário é apenas um conceito jurídico, destinado a melhor compor os conflitos de interesses relacionados com a produção ou circulação de certos bens ou serviços (ULHÔA, 2016, p. 39).

Portanto, caracteriza-se como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, não podendo ser confundida com o sujeito empresário ou o estabelecimento comercial. Segundo Machado, mostra-se de suma importância a teoria da empresa:

[...] voltada para a organização dos fatores de produção, que proporcionam a circulação de bens e serviços, com vistas ao lucro, conduzindo a uma reformulação total no entendimento do objeto das sociedades, sejam elas comerciais ou civis, com fulcro no ato de comércio, passando estas sociedades, a partir daí, a terem os seus objetos voltados às atividades empresariais, independentemente da prática ou não de atos ditos mercantis. (MACHADO, 2002)

Contudo, os atos voltados à empresa, o ordenamento jurídico brasileiro, em seu Código Civil de 2002, apresenta, como requisito essencial, o seu registro e as condições de funcionamento. Essa nova codificação admitirá, assim,

[...] a existência de empresas nos vários setores da atividade econômica, sendo certo que o termo empresário não corresponderá mais ao antigo comerciante, mas, também, ao produtor rural (empresa rural), ao prestador de serviços, ao Estado (empresas públicas), o que alterará profundamente o campo de atuação do Direito Comercial hoje vigente, sobretudo no que tange à aplicação dos institutos jurídicos da falência e da concordata (MACHADO, 2002).

Sem embargo, é de suma importância assentar que a empresa é uma unidade econômica, autônoma, e com objetivos definidos de fazer produzir e circular bens ou

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

serviços, constituindo assim uma unidade de produção de riqueza. O próprio ordenamento jurídico brasileiro, ao trazer em suas diversas matérias, registra os seguintes conceitos jurídicos de empresa, de empresário, empregador, e de sociedade empresarial (DELGADO, 2010, p. 39).

O Art. 2º, da CLT, considera como empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Na seara do Direito Previdenciário, a Lei nº 9.766/1998, dispõe, em seu Artigo 1º, Alínea V, § 3º:

§ 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (Lei 9.766/98, art. 1º, V, §3º)

O Decreto-Lei 200/67, em seu artigo 5º, inciso II, no âmbito de Direito Administrativo, traz em seu bojo o conceito de empresa pública:

Art. 5º, II: Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito (BRASIL, Dec. Lei nº 200/1967).

O Código Tributário Nacional apresenta, em seu Artigo 133, *caput*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. (Código Tributário Nacional, Artigo 133).

No âmbito do Direito de Concorrência, o Artigo 31 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispõe que, aplicam-se as regras da norma às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

A Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê, em seu Artigo 3º:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990).

No novel Direito Processual Civil, a Lei nº 13.105/2015, prevê:

Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

Desta forma, é mais do que provada a extensão do conceito de empresa no campo das ciências jurídicas, fato que o legislador não se restringiu apenas a um conceito fechado, não podendo assim, modificar conceito de empresário rural para fins de recuperação judicial, por apenas não encontrar registro na Junta Comercial, embora contenha outros documentos comprovantes da sua atividade econômica, tal como o Registro Estadual em órgãos competentes (DELGADO, 2010).

Saneado a falta de Inscrição na Junta Comercial, com documento de igual valor, tal como Registro Estadual, aduz Delgado (2010, p. 48):

Evidentemente que, para o produtor rural ser considerado empresário e alcançado pela Lei de Recuperação judicial. o ordenamento jurídico exige apenas substancialmente os requisitos presentes no art. 966 do Novo Código Civil. Formalmente para fins de controle e de submissão ao regime regulador do empresário suficiente que a sua atividade seja tornada pública com registro em qualquer órgão estadual. O registro do produtor rural na repartição fiscal a denominada Inscrição Estadual é reveladora da sua condução e dos seus propósitos.

Em parecer desenvolvido para analisar a possibilidade de deferimento da recuperação judicial de produtor rural, Delgado (2010, p. 41), destaca:

[...] a finalidade é de analisar a posição da empresa rural, enquanto atividade organizada desenvolvida profissionalmente por produtor rural para a produção ou circulação de bens ou de serviços, para fins da aplicação da Lei de Recuperação Judicial, observamos que, conforme demonstrado, a empresa rural, qualquer que seja a sua forma de constituição ou regularidade registral, assim é considerada para

A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

efeitos do Direito [...] impossível, portanto, por meros aspectos formais (...) deixar de se considerar o empresário rural como não atingido pela Lei de Recuperação Judicial.

Conforme demonstrado, constata-se, na realidade, que o Direito já absorve o conceito econômico de empresa. Além disso, constata-se que o conceito econômico de empresa não se confunde com os conceitos jurídicos tradicionais. Em verdade, o conceito jurídico de empresa representa uma nova forma de o Direito apreender a realidade, em particular, uma realidade econômica (ALMEIDA, 1999, p. 227). É neste enfoque que, ao se enxergar o produtor rural como empresário, caberia a aproximação com a Lei nº 11.101/2005.

O PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO E A LEI Nº 11.101/2005

O objeto de análise deste trabalho é, consideravelmente, a pessoa do produtor rural, seja pessoa física ou jurídica. A LREF, ao estabelecer a não aplicação da lei para alguns entes, senão vejamos:

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;
II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

A lei, dessa forma, trouxe em seu contexto, o alcance da norma, não restringindo ou limitando a sua aplicação. Sendo a pessoa física ou jurídica, considerada empresária ou sociedade empresarial, pouco importa o seu devido Registro Público de Comércio (DELGADO, 2010, p. 45). É exigido, porém, algumas condições previstas no Artigo 48, da referida Lei:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

III. Não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

As condições de direito material são apontadas pelo referido artigo. Não há, portanto, exigência elevada à condição essencial do ser empresário rural inscrito no Registro do Comércio. Uma vez que, como prevê a lei, o registro para o produtor rural, é facultativo, conforme o Artigo 970, do Código Civil de 2002, a saber, que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos seus efeitos daí decorrentes (DELGADO, 2010).

Contudo, o Artigo 51, V, da Lei nº 11.101/05, determina que a petição inicial a ser endereçada ao juízo da recuperação judicial, deverá ser instruída com a certidão do devedor de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores. Delgado (2010, p. 46) aduz:

É evidente que a certidão de regularidade é exigência de natureza formal e só está o empresário rural obrigado a apresentar quando tiver optado pela constituição do referido ato, haja vista que o mesmo, conforme já demonstrado, é de natureza facultativa. [...] A ausência da apresentação dessa certidão não descaracteriza a condição do produtor rural como empresário e não o afasta de ser alcançado pela disciplina da Lei de Recuperação judicial. Não há nenhum dispositivo legal impondo essa restrição, o que torna ilegal exigência em tal sentido. As condições restritivas para que as pessoas físicas ou jurídicas não possam ser alcançadas pela Lei de Recuperação judicial são, apenas, as expressamente registradas no dispositivo legal que a regula. Não é permitido que por construção jurisprudencial seja criada qualquer outra restrição. Esse comportamento implicará em violação profunda ao que impõe o princípio da legalidade.

Em contrapartida, o Ministro Luis Felipe Salomão, assegura:

O produtor rural que tenha a inscrição no registro da atividade mercantil pode pedir a recuperação judicial da empresa e estará sujeito à falência (art. 971 do Código Civil) criou-se uma dualidade entre o produtor rural que possui e o que não possui registro, para poder obter o benefício da recuperação. Na verdade, o registro mercantil passa a ter uma importância fundamental. Embora não seja constitutivo da

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

atividade empresarial, o fato é que a sua prova faz presunção *jure et de jure* no caso em comento (SALOMÃO, 2012, p. 57).

É preferível discordar, com a devida vênia do Ministro Luis Felipe Salomão, uma vez que, apresentados documentos que comprovariam a sua atividade empresarial, com grau de validade e eficácia semelhante ao Registro da Junta Comercial, a presunção de *jure et jure* não prevaleceria, podendo ser considerada *juris tantum*. Desta forma, é possível sanar, a qualquer tempo, a falta de cumprimento do art. 51, V, da referida Lei, não obsta a possibilidade de deferimento de tal recuperação judicial, uma vez que, apesar da ausência do Registro na Junta Comercial, o empresário rural poderá requerer os benefícios deste instituto, desde que no conjunto de provas, implique a comprovação de sua atividade, como empresário. Assim, conforme a análise de Delgado (2010, p. 56), conclui-se de maneira razoável:

A interpretação da Lei n. 11.101, de 09.02.2005, deve ser feita de forma sistêmica, buscando os seus objetivos centrais. Nenhum dos seus dispositivos deve ser interpretado isoladamente. Deve-se sempre preferir a interpretação que harmonize com os seus objetivos, que é o da preservação de todas as atividades organizadas viáveis, quer rurais, quer comerciais, quer industriais. Nunca interpretar isoladamente qualquer norma, sob pena de violação ao que ela pretende alcançar. O princípio da sua unidade valorativa deve ser respeitado, a fim de que ela alcance o máximo de efetividade.

Da mesma forma, na direção do entendimento do Ministro Salomão,

Caso fosse aceita a recuperação judicial de empresários que não estivessem preenchendo as condições necessárias para o seu pedido, ficaríamos diante da quebra da racionalidade econômica proposta pela Lei n. 11.101/2005 e romperíamos com o objetivo de redução dos riscos e da busca pelos resultados eficientes. Por isso, as instituições econômicas devem ter a flexibilidade cogente e os mecanismos de transparência suficientes para que os agentes econômicos busquem o seu bem-estar, contudo, para isso, a lei de regência precisou criar um ambiente formal de negociação e de cooperação, ou seja, de diminuição dos custos (SIQUEIRA, GONÇALVES, 2016, p. 64).

Desse modo, é compreensível o temor do mercado ao conceder a recuperação judicial para o produtor rural. Mas, analisando sistemicamente todo o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005, a concessão para o produtor rural

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

pessoa física e jurídica, bem elaborado e sistematizado, é possível vislumbrar benefícios para toda a classe produtiva, que serão maiores do que os eventuais prejuízos econômicos. Por outro lado, poderão surgir futuras discussões com tal concessão do instituto, principalmente pelo mercado e seus agentes, assim como foram criados mecanismos para o empresário devidamente registrado, sem, contudo, ocorrer a banalização da LRF.

**OS BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL PARA PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E JURÍDICA**

A princípio, é preciso considerar que a recuperação judicial é um benefício cabível apenas as empresas e aos empresários merecedores que possam usufruir, apresentando um sólido compromisso com o plano de recuperação, bem como a sua importância da sua atividade. Assim, de acordo com Maciel (2013, p. 30), explica:

Outrossim, a recuperação de uma empresa gera custos (não só com o processo judicial em si, mas, principalmente relacionado à taxa de risco que apresenta uma recuperação), sendo que estes serão também divididos com a sociedade, haja vista que tais valores acabam sendo repassados a seus produtos ou serviços. Dessa forma, o devedor deve exibir condições de merecimento para que valha o sacrifício da sociedade em pagar essa conta.

A Lei de Política Agrícola, com fundamento legal na Lei nº 8.171/91, destaca o apoio governamental ao produtor rural, bem como o estímulo ao processo de agroindustrialização, isto significa que o Estado deve tutelar, de forma enfática, as atividades do produtor rural, bem como vislumbrar a figura da função social quando determina que a atividade agrícola deva observar o princípio de interesse público, previsão que visa a manutenção e o fomento, podendo resultar na possibilidade do produtor rural se recuperar judicialmente como forma genuína de preservar interesses públicos (MACIEL, 2013, p. 32).

É possível dizer que, com base em documentos diversos do Registro da Junta Comercial, mas que também comprovam a atividade econômica do produtor rural, já houve na jurisprudência pátria, e em diversas decisões acerca do requerimento da Recuperação Judicial por parte do produtor rural, como no Agravo de Instrumento nº

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

2251128-51.2017.8.26.0000¹, julgado no dia 09 de maio de 2018, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em seu teor trouxe a discussão a possibilidade do produtor rural requerer a recuperação judicial, e estar no polo passivo das discussões acerca do requerimento de tal benefício. Apesar de as decisões estarem caminhando para um novo entendimento, é preciso dizer que o conteúdo das decisões, com a devida *data vênia*, não parece caminhar com a realidade fática dos casos em análise, prevalecendo o antigo entendimento sobre a atividade rural, como uma atividade exclusivamente civil e não empresarial, tornando excessivamente oneroso não considerar a adequação ao caso concreto sob análise do ordenamento jurídico e as decisões dos tribunais superiores. (DELGADO, 2010)

O desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Manoel Justino Bezerra Filho, aborda a seguinte situação:

A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança de conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício (BEZERRA FILHO, 2017, p. 160).

Esta afirmação apenas reforça que, para o produtor rural, não seria cabível exigir o Registro na Junta Comercial, uma vez que a sua atividade, devidamente demonstrada por outros documentos, já restaria comprovada, podendo assim, utilizar-se de tal benefício conferido pela Lei nº 11.101/2005. Em que se pese a discussão a cerca da possibilidade da recuperação judicial do produtor rural pessoa física, tramitou na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6279, de 2013, que alteraria a lei 11.101/05, incluindo as disposições para que o produtor rural, no regime jurídico empresarial, poderia requerer tal instituto da recuperação (DELGADO, 2010).

O deputado Jerônimo Goergen, o qual encabeçou tal Projeto de Lei, apresentou, em seus motivos, a seguinte tese:

¹ BRASIL. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000**. Relator (a): Des. Alexandre Lazzarini (Presidente). Comarca: São Paulo; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de julgamento: 09 de maio de 2018. Disponível em: <<https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2018/05/2251128-51.2017.8.26.0000.pdf>> Acesso em 28 Ago.2018.

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

O ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101-2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos. Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. Esta circunstância precisa ser corrigida mediante a viabilização da recuperação judicial, pelo procedimento regular ou mediante a apresentação do plano especial, e extrajudicial, como pretende o projeto ora apresentado (BRASIL, PL nº 6279/2013).

Desta forma, já entendia o eminente deputado, a necessidade de discussão acerca dos problemas trazidos pela falta de amparo e de soluções plausíveis para que, então, em dificuldades financeiras e econômicas, o produtor rural pessoa física, de forma simplificada, buscase a tutela do Estado, para possibilitar uma nova alternativa para dirimir os conflitos. Tal possibilidade, facilitaria em muito a vida do produtor rural pessoa física, com as decisões chanceladas pelo Estado trazendo novas soluções negociais, colocando em pé de igualdade, credor e devedor, pacificando eventuais conflitos e dando continuidade à atividade econômica exercida pelo requerente produtor rural (MACIEL, 2015, p. 28)

Em contrapartida, alguns doutrinadores colocam como um grande entrave na concessão de recuperação judicial, a queda no surgimento de novos créditos ou no aumento exponencial do chamado “custo Brasil”, que geraria caso houvesse a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, uma vez que, no último ano, foram destinados mais de 194 bilhões de reais, de suporte e financiamento público para o subsídio da atividade agrícola, podendo gerar impactos na economia e no setor público em geral (BANCO DO BRASIL, 2018).

O *modus operandi* de financiamento da agricultura no Brasil também é diversificado, normalmente fundado em alienação fiduciária, hipoteca e o penhor, objetos de garantias reais, ou *propter rem*. Na prática, os credores acabam por exigir

(...) mais de uma forma de garantia para o pagamento de um único débito, o que acaba por onerar de forma exagerada o patrimônio do produtor, o que deve ser negociado quando das contratações. De toda forma, excessos, ilegalidades e arbitrariedades podem ser corrigidas pelo judiciário, sempre de forma a buscar a aplicação da legislação,

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

especialmente elaborada para a proteção do produtor rural (PEREIRA, 2016, p. 50)

Acontece que, apesar das forças legislativas buscarem alternativas para o não comprometimento patrimonial do produtor rural, ainda não se encontrou uma verdadeira proteção da lei ou das Cortes, no sentido de rechaçar qualquer ilegalidade fruto de contratos excessivamente onerosos para o produtor, tampouco alternativas igualitárias no campo das negociações, na busca de proteger o produtor rural devedor, e garantir o sucesso do cumprimento das obrigações, visando satisfazer a intenção do credor (WINTER, 2014).

É preciso pensar, além das relações contratuais, as cadeias econômicas envolvidas no processo de reestruturação econômica do produtor rural e do empresário rural, de acordo com a sua realidade fática, encarando diretamente os problemas trazidos pelo setor de maneira concisa, evitando o esvaziamento da produção e da função da agricultura na economia nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório observar que, para além da recuperação judicial do produtor rural pessoa física, a produção agrícola, uma das forças motrizes da economia brasileira, merece total respeito e compreensão, sobretudo pela sua importância no cenário econômico e de desenvolvimento. A sua contribuição, além de gerar superávit econômico e suprir lacunas econômicas que surgem em momentos de crise, não está imune de sofrer consequências das crises que eventualmente possam surgir.

Mas, embora seja diferente o seu modo de produção e comércio, é necessário buscar, entre todas as maneiras possíveis dentro do universo jurídico, a preservação desta atividade, justamente por estar sujeita a inúmeros fatores, sejam eles externos ou internos, como restou demonstrado.

A possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, com base nos ditames da Lei 11.101/05, poderá ser suscitada, não apenas em momentos de crise, mas em qualquer momento necessário à reestruturação econômica e financeira da atividade. Isto não quer dizer, porém, que os prazos de negociação, e nos termos estabelecidos

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

pela lei, não possa apresentar regramentos diversos do que a lei apresenta. Não se trata somente de aplicação, mas de um aperfeiçoamento da Lei, para que na realidade fática, possa encontrar respaldo e garantir a segurança jurídica de todos os envolvidos, ou seja, do devedor em dificuldades financeiras, e do credor, que busca a satisfação de seu crédito.

A agricultura, e em especial, o produtor rural, poderá desenvolver, com base em sua realidade, seja de sazonalidades de produção, dos créditos e garantias pactuadas com seus credores, a apresentação de documentos contábeis e outros documentos que superariam as necessidades probatórias da atividade, um verdadeiro conjunto de informações que formariam o seu plano de reestruturação, com base em balanços patrimoniais e de capacidade de pagamento de suas dívidas, sendo parte do estudo de viabilidade econômica, posto que os seus resultados, garantindo a continuação de sua atividade e a não afetação na disponibilidade de créditos para o custeio da produção, assegurando o pagamento de suas dívidas conforme o plano apresentado.

Esta tarefa não cabe apenas ao Estado, mas também aos diversos atores envolvidos no setor, sejam eles bancos, instituições financeiras, “*tradings*”, “*holdings*”, agropecuárias, em um esforço conjunto com os advogados, economistas, contabilistas, consultores, engenheiros agrônomos e todos aqueles que, de maneira ou de outra, enxergam a realidade fática do setor, moldando um novo método na resolução dos conflitos entre credores e devedores, com a chancela do poder Judiciário e com a tutela do Estado, colocando-os em pé de igualdade, superando ilegalidades e arbitrariedades envolvidas nas discussões negociais atingindo a concessão da recuperação de créditos, que proporcionariam resultados positivos a economia e a atividade em si, diminuindo os riscos de quebra no setor e da inadimplência nas operações de créditos realizadas.

A bancada ruralista, com seus esforços no Congresso Nacional, articula-se de maneira a modificar as formas de renegociação e resolução dos conflitos ligados ao endividamento rural, demonstrando o grave problema em confrontar tais problemas. As bancadas, os interesses e as disputas em volta deste tema geralmente encontram dificuldades, não atingindo os resultados necessários.

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

Deste modo, só é possível chegar a uma nova alternativa para a superação de crises afetadas na atividade agrícola, se surgir uma nova percepção da realidade do produtor rural e da agricultura em si, com respeito as características e as particularidades do produtor rural em detrimento as outras atividades empresariais, para que então, possa atingir os resultados esperados, sobretudo na conservação da atividade, da função social da propriedade e da empresa, e na efetiva segurança jurídica buscada pelo Direito e o ordenamento jurídico como um todo.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, José Gabriel Assis. A noção jurídica da empresa. **Revista De Informação Legislativa**, nº 143, p. 211-229. Brasília, julho/set de 1999.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos do Agronegócio**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: Comentada artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de instrumento nº 2251128-51.2017.8.26.0000**. Relator (a): Des. Alexandre Lazzarini (Presidente). Comarca: São Paulo; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de julgamento: 09 de maio de 2018. Disponível em: <<https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2018/05/2251128-51.2017.8.26.0000.pdf>> Acesso em 28 Ago.2018.

_____. **Código Tributário Nacional**. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em 28 Set.2018.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 9 Set.2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 14 Ago.2018.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.442, de 01.mai.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm> Acesso em: 18 Ago.2018.

_____. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Lei Nº 11.101/05. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

_____. **Legislação que rege Salário Educação.** Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9766.htm>. Acesso em 18 Ago.2018.

_____. **Política Agrícola.** Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm> Acesso em 18 Ago.2018.

_____. **Projeto de Lei 6279**, de 05 de setembro de 2013. Autoria de Jerônimo Goergen. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590868>> . Acesso em 28 Ago.2018.

_____. Ministério da Agricultura. **Plano Agrícola e Pecuário 2018/2019.** Acesso em 25 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/plano-agricola-e-pecuario>.

_____. **Organização da Administração Federal.** Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De10200.htm>. Acesso em 08 Set.2018

_____. **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.** Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 12 Out.2018

CEPEA, USP. **PIB do Agronegócio do Brasil.** Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em 15 Set.2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas:** Lei n. 11.101, de 9-2-2005. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Comercial:** direito de empresa. 20ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.2.

_____. **Curso de Direito Comercial:** direito de empresa. 20ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v.3.

DELGADO, José Augusto. **Interpretação Contemporânea da Lei de Recuperação Judicial e sua Aplicação ao Produtor Rural quando praticados Atos Empresariais. Conceito de empresa e sua função social.** O produtor rural como empresário. Inscrição no registro público de comércio: ato de natureza formal. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/39811>> Acesso em 17 Set.2018.

OCDE-FAO. **Perspectivas Agrícolas 2015-2024**, Capítulo II, Agricultura brasileira: perspectivas e desafios. Disponível em: <<http://docente.ifsc.edu.br/odivar.marcos/MaterialDidatico/agroneg%C3%B3cio/Merca>>

**A POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTOR RURAL
À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005 E SEUS IMPACTOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachin

dos%20Agricultoras/FAO%20-%20Perspectivas%20Agricultoras%202015-2024%20-%20Brasil.pdf>. Acesso em: 27 Ago.2018.

GASQUES, José Garcia, *et al.* **Desempenho e Crescimento do Agronegócio no Brasil.** Texto para discussão, IPEA. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1009.pdf> Acesso em: 22 Set.2018.

MACEDO, FAUSTO. **A Recuperação Judicial do Produtor Rural.** Artigo do Blog do Estadão. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural/>> Acesso em: 23 Set.2018.

MACIEL, Talís. **A Importância da Recuperação Judicial do Produtor Rural sob os Aspectos Sociais e Econômicos da Legislação Brasileira.** Disponível em: <<http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/86>> Acesso em: 20 Set.2018.

MACHADO, Daniel Carneiro. **O Novo Código Civil Brasileiro e a Teoria da Empresa.** Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2901>>. Acesso em: 8 Ago.2018.

PEREIRA, Fabio Lamônica. As garantias as operações do agronegócio. **Revista Agro DBO**, ed. 83, novembro de 2016. Disponível em <<https://portaldbo.com.br/revista-agro-dbo-edicao-83-novembro-2016/>>. Acesso em: 12 Ago.2018.

RECUPERA BRASIL, Instituto. **Estudos setoriais: eficiência da administração judicial para a transparência do processo de recuperação judicial.** Outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/estudo-irb-recuperacao-judicial.pdf>>. Acesso em 17 Ago.2018

RUFINO, José Luís dos Santos. Origem e conceito do agronegócio. **Informe Agropecuário**, Belo Horizonte: Epamig, v. 20, nº 199, p. 17-19, jul./ago. 1999

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos Serasa Experian.** Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/indicadores-economicos>>. Acesso em: 28 Set. 2018.

SIQUEIRA, Felipe. GONÇALVES, Oksandro. A recuperação judicial do empresário rural: uma análise de julgados do STJ segundo a teoria dos custos de transação. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23. p. 47-69.

WINTER, Marcelo Franchi. Onerosidade excessiva e revisão judicial dos contratos de compra e venda de grãos. **Artigo Jus**, maio de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28114/onerosidade-excessiva-e-revisao-judicial-dos-contratos-de-compra-e-venda-de-graos/2>>. Acesso em: 26 Set.2018.